



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.788/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, à servidora **Severina Cabral Avelino**, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0593, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 18/19, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do então gestor daquela Edilidade, *Sr. Jossandro Araújo Monteiro*. Após algumas citações, foi apresentada defesa acostada às fls. 34/42 dos autos.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e emitiu novo Relatório de fls. 45/47 concluindo pela necessidade de encaminhamento a esse Tribunal das fichas financeiras da servidora, bem como dos contracheques após a aposentadoria.

Houve a citação da autoridade responsável. Contudo, o Gestor, à época, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem que houvesse o encaminhamento da documentação solicitada. Na sessão do dia 23.03.2017, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC nº 25/2017**, publicada em 30/03/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas a documentação reclamada na conclusão do Relatório de fls. 45/47 dos autos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido na Resolução processual, o atual Gestor, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.788/11

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 25/2017, por parte do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr Edmilson Souto Sobral;

2) Apliquem ao Sr Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) Assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. Edmilson Souto Sobral, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas as *fichas financeiras* da servidora, bem como seus *contracheques*, após a concessão da aposentadoria, conforme **Portaria AP nº 06/2014, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.**

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.788/11

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 25/2017

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB

Gestor Responsável: Edmilson Souto Sobral

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11946

Aposentadoria – Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 25/2017. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 02.280/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.788/11**, referente ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da servidora **Severina Cabral Avelino**, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0593, lotada na Secretaria de Saúde do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 25/2017**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 25/2017**, por parte do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr **Edmilson Souto Sobral**;
- 2) **APLICAR ao Sr Edmilson Souto Sobral**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **21,28 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. **Edmilson Souto Sobral**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas as *fichas financeiras* da servidora, bem como seus *contracheques*, após a concessão da aposentadoria, conforme **Portaria AP nº 06/2014**, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO